



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10305.000196/94-05
Recurso nº : 113.255 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : CEDRO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.747

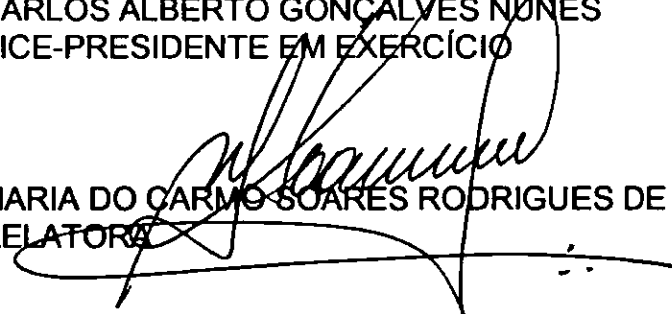
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são comprovadamente insubsistente em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.305-000.196/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 747
RECURSO Nº. : 113.255
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade “a quo”, por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, através de sólida documentação, coincidente em datas e valores, a improcedência do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03.

O lançamento refere-se a glosa de despesas operacionais – FINANCEIRAS — e contém a seguinte descrição dos fatos:

“A empresa referenciada realizou, nos dias 01 e 02 de Agosto de 1990 diversas operações de compra e venda de LTNs – Letras do Tesouro Nacional, fora do SELIC – Sistema de compensação e Custódia do Banco Central do Brasil, apurando prejuízos conforme demonstrados. Tendo em vista a artificialidade dos mencionados negócios, haja vista que foram realizados sem anuência do Banco Central do Brasil, tais prejuízos são indedutíveis na apuração do Lucro Real”.

Irresignada com o feito, o contribuinte apresenta impugnação demonstrando que todas as operações foram efetuadas dentro do sistema SELIC e aduz que, mesmo que não tenham sido efetuadas dentro daquele sistema, jamais a Receita Federal poderia glosar referidas despesas porque foram elas usuais, normais e necessárias à atividade da empresa.

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.305-000.196/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 747

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA.

A falta de observância de normas do SELIC, isoladamente, não é suficiente para provar a artificialidade de operações financeiras comprovadamente realizadas e contabilizadas.

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.305-000.196/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.747

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

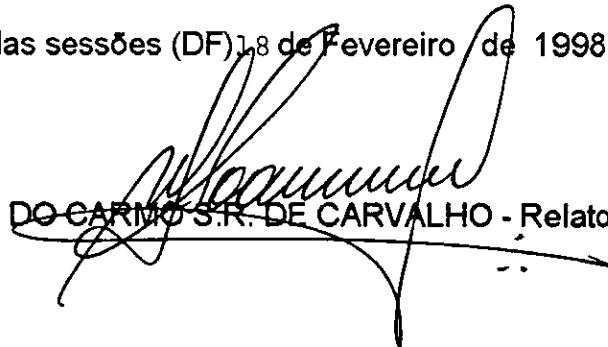
Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, verifica-se que não competia ao fisco glosar referidas despesas somente pelo fato de a empresa não registrar suas operações no sistema SELIC, considerando-as artificiais.

Como bem disse a Autoridade Julgadora de primeira instância, "as normas do SELIC dizem respeito à sua segurança e operacionalidade. A falta de observância destas normas, isoladamente, é insuficiente para caracterizar como artificiais as operações financeiras comprovadamente realizadas e contabilizadas. A prova de artificialidade requer elementos que lhes são próprios, os quais não foram apresentados pelo autuante."

Sem mais delongas, por despendendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 18 de Fevereiro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10305.000196/94-05
Acórdão nº : 107-04.747

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL